



Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

URGENTE!

Prioridade de Tramitação – artigo 189-A da Lei 11.101/05

GOIÂNIA SETOR MARISTA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 39.710.938/0001-30, com sede na Alameda Coronel Joaquim Bastos, nº 300, quadra 217, lote 20, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-150, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

GOIÂNIA SETOR OESTE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 37.429.520/0001-24, com sede na Avenida República do Líbano, nº 1785, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74.115-030, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

APARECIDA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 39.505.817/0001-57, com sede na Rua Uru, nº. 51, Parque Amazônia, Goiânia/GO, CEP 74.840-525, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

ÁGUAS CLARAS BRASÍLIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 40.015.076/0001-05, com sede na Alameda Coronel Joaquim de Bastos, nº 300, Quadra 217, Lote 20, 1º Andar, Sala 02, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74175-150, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 1 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n.º 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

GOIANÉSIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.582.191/0001-50, com sede na Rua José Carrilho, n.º 344, Centro, Goianésia/GO, CEP 76.380-110, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n.º 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

HMA CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.148.137/0001-47, com sede na Avenida Comercial, n.º 298, Centro, Pontalina/GO, CEP 75620-000, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n.º 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

ITUMBI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.801.126/0001-42, com sede na Avenida Brasília, n.º 65, Alvorada, Itumbiara/GO, CEP 75.503-705, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n.º 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

JARAGUÁ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.582.096/0001-56, com sede na Avenida Bernardo Sayão, n.º 574, quadra 01, lote 19, Centro, Jaraguá/GO, CEP 76.330-000, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n.º 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

JATAÍ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.270.613/0001-26, com sede na Avenida Veriano de Oliveira Lima, n.º 2202, quadra 06, lote 27, Setor Samuel Graham, Jataí/GO, CEP 75.804-055, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n.º 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

TRINDADE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.982.989/0001-40, com sede na Avenida Rondônia, n.º 63, Quadra 14; Lote 01-B, Vila João Braz, Trindade/GO, CEP 75388-466, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n.º 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

UBERLÂNDIA CENTRO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.043.748/0001-65, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 131, Centro,

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Uberlândia/MG, CEP 38.400-060, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG nº. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

UBERLÂNDIA LUIZOTE DE FREITAS II CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.499.926/0001-83, com sede na Rua Murath Neves, nº 42, Luizote de Freitas II (Conjunto–Loteamento), Uberlândia/MG, CEP 38.414-392; administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG nº. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

COSTA, RODRIGUES & SPIRANDELI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.349.859/0001-22, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 258, Centro, Município de Araxá/MG, CEP 38.183-192, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG nº. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

F.L.I CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.645.922/0001-33, com sede na Rua Natal Mujalli, nº 22, Centro, Município de Araguari/MG, CEP 38.440-234, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG nº. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

GOVERNADOR VALADARES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.293.856/0001-30, com sede na Rua Afonso Pena, 2413, Loja A, Esplanada, Governador Valadares/MG, CEP 35.020-010, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG nº. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

TRÊS CORAÇÕES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.990.240/0001-20, com sede na Rua Desembargador Alberto Luz, nº. 101, Centro, Três Corações/MG, CEP 37.410-111, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG nº. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, nº 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

VARGINHA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 37.321.936/0001-24, com sede na Avenida Rui Barbosa, n°. 22, Centro, Varginha/MG, CEP 37.002-140, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n° 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

NAVEGANTES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 41.012.110/0001-50, com sede na Avenida Conselheiro João Gaya, n° 1010, Térreo, Centro, Navegantes/SC, CEP 88.370-390, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n° 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

RODRIGUES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 34.488.525/0001-30, com sede na Avenida Sete de Setembro, n°. 696, Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.301-202, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n° 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

ORAL BARUERI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 47.738.652/0001-91, com sede na Rua Antônio Pereira Tendeiro, n° 12, Vila Pouso Alegre, Barueri/SP, CEP 06.402-070, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n° 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080;

ORAL TAGUATINGA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 46.136.942/0001-00, com sede na Quadra QNA 42, n° 15, Bairro Taguatinga Norte (Taguatinga), Município de Brasília/DF, CEP 72.110-420, administrada por **Felipe Alexandre Rodrigues**, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, portador da Carteira de Identidade RG n°. 7.848.499-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n°. 006.626.059-00, residente e domiciliado na Rua 15, n° 131, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-080, via de seus procuradores que ao final subscrevem, com escritório profissional sediado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2.690, Sala 614, Edifício Metropolitan Mall, Torre Tokyo, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-100, endereço eletrônico contato@rvmadv.com, o qual indicam para recebimento das intimações, vem respeitosamente com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 47, 69-G e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 4 de 37





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n.º. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

I – PRELIMINARMENTE, DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA:

Nos termos do artigo 189-A da Lei n.º. 11.101/05, as requerentes postulam a tramitação do feito com prioridade.

II – PRELIMINARMENTE, DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE PEDIDO:

Inicialmente, a competência para processar e julgar o presente pedido encontra-se disciplinado no artigo 3º da Lei n.º 11.101/05 que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento, *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Oportuno destacar que por “principal estabelecimento”, apesar de não possuir uma definição legal, poderia ser aferido a partir de três critérios: (i) Critério formal: sede da empresa, conforme consta nos seus atos constitutivos; (ii) Critério funcional: o local de onde parte as decisões estratégicas da empresa ou onde estão seus diretores ou; (iii) Critério econômico: o local onde está o seu maior volume de negócios ou contratos.

Nesse sentido, valendo-se dos critérios acima, entende-se por principal estabelecimento onde se concentra o maior volume de negócios, a sede administrativa, local onde se centraliza as decisões, o maior número de credores, dentre outros, privilegiando o aspecto fático/econômico.

Neste contexto, a jurisprudência firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 5 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

“PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador William Costa Mello EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor. Precedentes. 2. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios, que na situação em concreto se encontra em São Paulo/SP, o que impõe o deslocamento da competência. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5591776-74.2023.8.09.0011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2024).

No caso em tela, trata-se de recuperação judicial de um grupo econômico, com diversas empresas situadas e atuantes em diferentes locais. Entretanto, a sede administrativa do grupo está situada em Goiânia-GO.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

O processamento e julgamento da Recuperação Judicial na Comarca de Goiânia, onde o grupo possui a sua sede administrativa (centro decisório), cria um ambiente equilibrado de negociação entre credores e as requerentes, a fim de que possa prevalecer a melhor decisão coletiva e o soerguimento das empresas.

Por todo o exposto, como a sede administrativa e centro decisório dos Autores estão totalmente concentradas no município de Goiânia/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo, o que desde já se requer.

III – PRELIMINARMENTE, DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO SOMENTE APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS:

Inicialmente, cumpre salientar que se mostra inviável e também injusto, quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelo Grupo GPF neste estágio inicial do processo, vez que não é o momento processual adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, o valor da causa deverá ser objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

Por consequência, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelas requerentes, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto o objeto essencial *sub examine* se resume ao preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, abaixo seguem julgados dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 8 de 37



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2024 18:42:39

Assinado por EDUARDO VICENTIN DE MACEDO:93708394100

Localizar pelo código: 109587605432563873805179776, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

encerramento da recuperação judicial. AGRADO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Provento econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido.” (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Ante o exposto, atribui-se a presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o real benefício dos Requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05, o que desde já se requer.

III.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA TEMPORÁRIA - DO DIFERIMENTO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Além do pedido de aferição das custas após a aprovação do plano, as requerentes postulam o diferimento no pagamento das custas processuais.

Por meio do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto Constitucional confere o direito de ação para todas as pessoas e o monopólio do Poder Judiciário para julgar, em definitivo, as controvérsias jurídicas, declarando direitos.

De acordo com o CPC, a gratuidade da justiça não se dá tão somente com a isenção das custas, mas também com o diferimento das custas. O CPC prevê a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo e/ou parcelamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 98, § 1º e § 6º.

Desta forma, fundado no Código de Processo Civil, princípio da razoabilidade e para preservar a garantia constitucional do acesso à justiça, vem as requerentes postulare pelo pedido de concessão da assistência gratuita temporária, mediante o diferimento do pagamento das custas processuais (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano), requerendo que seja deferido o pagamento das custas e despesas processuais, para ao final do processo.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

As requerentes enfrentam sérios problemas de caixa no momento e não possuem condições financeiras que viabilizem o recolhimento das custas iniciais e processuais, à vista e uma única parcela, tanto que demandam ao Poder Judiciário fôlego para suas atividades através do pedido de Recuperação Judicial visando reestruturar seu passivo de acordo com sua capacidade de pagamento.

A ausência de capacidade financeira para pagamento das despesas processuais dá-se ante a atual crise, do endividamento, do prazo curto de amortização da dívida, dos custos crescentes com mudanças operacionais, do aumento dos custos e despesas fixas. Todos esses fatores impactaram severamente a capacidade financeira das empresas. E o redirecionamento da renda para pagamento das despesas processuais, implicará em gravame ainda maior.

Assim sendo, para fins de assegurar o pleno acesso à Justiça, mostra-se imperioso conceder o diferimento do pagamento das custas processuais, como já vem sendo decidido pelos Tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. STJ. 1. Em respeito à norma fundamental do acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV, da Constituição Federal) e de acordo com o posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, é possível o recolhimento das custas ao final da demanda. 2. A razão de ser do processo de recuperação judicial é preservar a empresa para que sua atividade econômica propicie o emprego e o cumprimento das obrigações em relação aos credores, com fim maior, qual seja, cumprir sua função social. Por consequência, dada à peculiaridade do caso em questão, bem como os documentos acostados aos autos, os quais evidenciam que a agravante está em crise financeira, não é razoável e proporcional exigir o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária nesta fase processual. CONCESSÃO NÃO ACARRETA PREJUÍZOS. RECOLHIMENTO POSTERGADO AO FINAL DA DEMANDA. REVERSÍVEL. 3. Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada. 4. Caso haja mudança na situação econômico-financeira no curso do processo não obsta que tal deferimento seja impugnado pelas partes interessadas, e se acolhido, o juízo determine imediato

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

recolhimento das custas e taxa judiciária. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provimento para permitir o adimplemento das custas iniciais e taxa judiciária no valor total de R\$ 54.129,00 (cinquenta e quatro reais e cento e vinte nove reais) ao final da demanda, alertando que tal recolhimento deve ocorrer antes da prolação da sentença. (TJTO, AI 0017221-47.2015.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016)."

"Ementa: Recuperação judicial. Diferimento do recolhimento de custas para o final. Sentença de extinção da ação de recuperação judicial. Apelação da requerente julgada deserta por falta de preparo. Inadmissibilidade. E razoável supor que o diferimento, antes concedido, abrangeu o preparo da apelação. Em outras palavras, enquanto não houver decisão definitiva acerca do processamento e eventual concessão de recuperação judicial, o diferimento deve persistir. Agravo de instrumento provido. (0209523-09.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Diadema; Data do julgamento: 06/07/2010; Data de registro: 23/07/2010; Outros números: 990.10.209523-1)"

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPACIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo elementos mínimos aptos a amparar a alegação do postulante de que goza de condição financeira precária, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. 2. Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5181868-38.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017, DJe de 15/03/2017)".

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 12 de 37



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2024 18:42:39

Assinado por EDUARDO VICENTIN DE MACEDO:93708394100

Localizar pelo código: 109587605432563873805179776, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO RECEBIDO EM DUPLO EFEITO. NÃO REVIGORAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ICMS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A revogação de tutela antecipada, pela sentença, importa o retorno imediato ao status quo ante. Deste modo, eventual Apelação, recebida no duplo efeito, contra a referida sentença que revogou a antecipação de tutela, não tem o condão de restabelecê-la. 2. **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça.** 3. A prestação de serviços, que agrega valor ao material recebido, transformando-o, e sob outra forma, a terceiro local que não o de fabricação, é fato gerador de ICMS. 4. Levando-se em conta o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (vigente à época), em especial, o grau de zelo do profissional (satisfatório); o lugar da prestação do serviço (comarca de Niquelândia); a natureza e importância da causa (Declaratória); o trabalho realizado pelo advogado/Procurador do Estado (apresentação de contestação e de uma petição, informando o pagamento pela autora, de forma espontânea, de dois processos administrativos) e o tempo exigido para o serviço (de pouco mais de 1 ano e 4 meses, entre a data do protocolo da contestação e a prolação da sentença), bem como a exorbitância de seu valor, hei por bem reduzir, os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pela Autora/Apelante, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos). (TJGO, APELACAO CIVEL 447156-88.2013.8.09.0113, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ªCAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2123 de 03/10/2016)”*

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 13 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

Assim, com vistas a concretizar o pleno acesso à justiça, as requerentes requerem o deferimento do pagamento das custas processuais (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano), ao final do processo.

Caso assim não entenda este D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, requer seja deferido o parcelamento das custas (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano), e despesas processuais, em parcelas mensais. As requerentes sugerem e requerem o fracionamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, pois somente assim as requerentes terão condições de obter receita e aporte financeiro com a atividade para pagamento das despesas processuais.

IV - DO GRUPO EMPRESARIAL/ECONÔMICO GPF - CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

O Grupo GPF enfrenta um período desafiador que culminou na necessidade de solicitar o pedido de Recuperação Judicial, sob consolidação processual e substancial. As empresas requerentes, embora tenham personalidades jurídicas próprias, compõe o mesmo grupo econômico empresarial, possuindo sócios comuns, estando sob a mesma direção, controle e administração, como se depreende da sua atual estrutura societária.

O Grupo GPF deu início em 2016 com marca Oral Sin, tendo um crescimento rápido e com grande repercussão no mercado de implantes e clínicas odontológicas.

Seu porte e crescimento ocasionou o interesse de grandes grupos do segmento a nível nacional, tornando a marca ORAL SIN alvo de investidores e de grandes grupos econômicos.

O sistema de franquias criado pelo grupo GPF deu grande visibilidade ao mesmo, culminando na venda da marca para o grupo SIMENZATO em 2020. O grupo SIMENZATO é um grupo especializado em franquias.

A partir daí a franqueadora determinou a abertura de novas unidades, sob a promessa de que o grupo franqueador adquiriria 51% (cinquenta e um por cento) das novas unidades, como forma de incentivo à expansão da marca no mercado.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





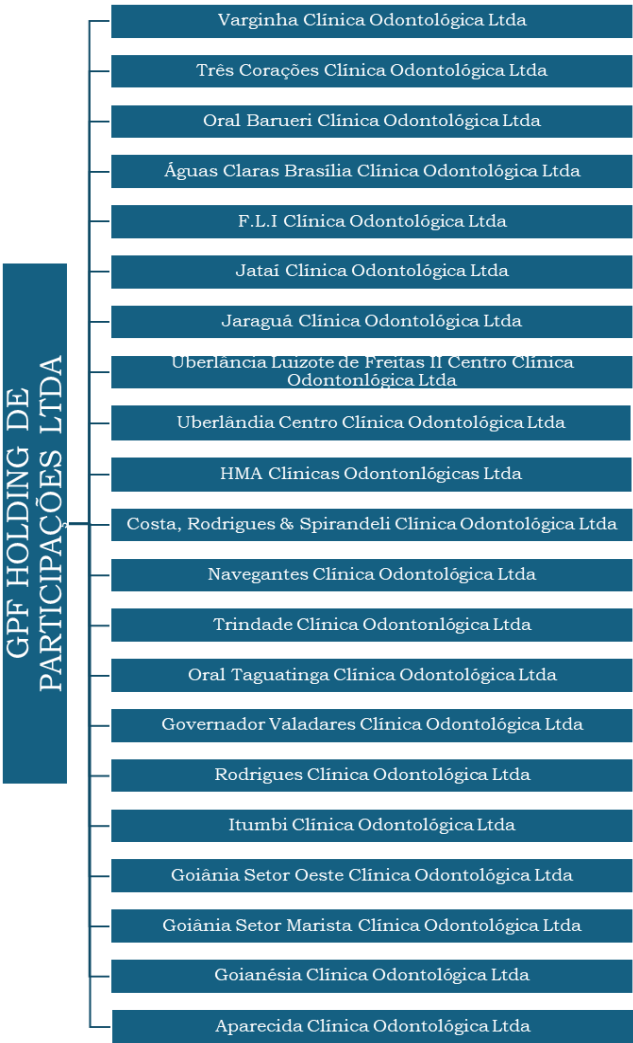
Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

E assim foi feito pelo Grupo GPF, foram abertas várias clínicas e a aquisição de 51% (cinquenta e um por cento) pela franqueadora, nunca aconteceu. Diante disso, o Grupo GPF parou a expansão de clínicas e começou a reavaliar suas operações.

Após as aberturas das unidades, o Grupo GPF chegou a ter 48 clínicas, tendo sido abertas 25 novas unidades em 2 anos.

O Grupo GPF atualmente é composto por 21 clínicas presentes em 4 (quatro) estados e no Distrito Federal, sendo 09 (nove) em Goiás, 07 (sete) em Minas Gerais, 02 (duas) no Distrito Federal, 02 (duas) em Santa Catarina e 01 (uma) em São Paulo. Vejamos:



Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

No dia 05/08/2024, as requerentes se viram obrigadas a trocar de bandeira, deixando a Oral Sin, que tem foco em implantes dentários, passando a adotar o nome de APURE SAÚDE, agregando outros serviços odontológicos, serviços multidisciplinares, e não apenas implantes dentários.

Como narrado, inicialmente, as clínicas requerentes eram especializadas e atuavam apenas em implantes dentários (Oral Sin). Com o descumprimento de obrigações por parte da franqueadora, que foi um dos fatores da crise, e do endividamento, a franqueadora moveu ações de falência em desfavor das requerentes, tomando a iniciativa pela rescisão contratual e com a nítida intenção de fechar as portas das requerentes. Diante de tal situação, as requerentes foram forçadas a desenvolver uma nova estratégia comercial, com diversificação dos serviços prestados, e com a criação de nova marca/bandeira, passando a adotar o nome de fantasia “Apure Saúde”.

Nesse sentido, conforme se depreende dos contratos sociais anexos, mais do que a existência de sócios em comum, há uma expressiva integração, controle societário, mesma direção e administração, sede centralizadora e objeto social comum.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Os artigos 1º, 69-G e 60-J da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, demonstra a possibilidade de ser proposta recuperação judicial pelas sociedades empresárias em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único.

A consolidação processual é a possibilidade de que sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Logo, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 16 de 37





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

A lei especial não disciplina sobre o assunto da consolidação processual, logo, conforme artigo 189 da Lei 11.101/2005, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as regras do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o litisconsórcio ativo é possível, vez que existe afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (artigo 113, III, CPC), não sendo necessário que haja comunhão de direitos ou obrigações (artigo 113, Ido CPC) e nem mesmo é necessário a demonstração de que existe conexão (artigo 113, II do CPC), sendo, portanto, suficiente, apenas haver alguma afinidade entre as sociedades em recuperação judicial. Logo, essa afinidade configura-se pelo fato de as empresas constantes do litisconsórcio ativo pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que de fato amolda-se ao presente caso.

Nesta ação, o grupo econômico é de direito, pois formalmente constituído entre a Holding controladora e as sociedades por ela controladas, conforme contratos sociais arquivados perante a Junta Comercial competente. Portanto, como a afinidade exigida pelo artigo 113, III do CPC se dá por ponto comum "de fato ou de direito", a consolidação processual é admitida no presente caso.

Já a consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo.

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005 dispõe:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 17 de 37





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

As empresas Requerentes compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administrador, e desenvolvem atividades empresariais comuns e que se complementam.

A despeito da existência de personalidade jurídica própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

A organização societária das empresas, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

Diante dos contratos sociais é certo que se tratam de sociedades com participações recíprocas, sendo interligadas por relação de controle, conforme inteligência do inciso I do artigo 1.098 do Código Civil.

A consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo e o processamento das recuperações judiciais serão nos mesmos autos.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as requerentes em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obligatoriedade de ser proposta a recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora requerentes se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Da análise das informações acima explanadas e dos documentos acostados, resta comprovada que as requerentes atendem o requisito para requerer suas respectivas recuperações judiciais sob consolidação substancial, isto é, constituem um grupo de fato e que possuem controle societário comum.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 18 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Nesse sentido, observados os requisitos previstos em lei, requerem seja deferida o presente pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial do Grupo Cota e Prado, o que desde já se requer.

V – DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO COTA E PRADO - INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS:

O Grupo GPF atualmente é composto por 21 clínicas presentes em 4 (quatro) estados e no Distrito Federal, sendo 09 (nove) em Goiás, 07 (sete) em Minas Gerais, 02 (duas) no Distrito Federal, 02 (duas) em Santa Catarina e 01 (uma) em São Paulo, vejamos:



Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21



Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

A antiga franqueadora determinou a abertura de novas unidades, sob a oferta e compromisso de que o grupo franqueador adquiriria 51% (cinquenta e um por cento) das novas unidades, como forma de incentivo à expansão da marca no mercado. Diante da oferta negocial feita às requerentes (franqueadas) o Grupo GPF abriu várias clínicas.

Uma breve análise do mercado odontológico, antes da pandemia, demonstra que ele estava com um crescimento elevado, especificamente sobre as franquias do setor, causando uma mudança significativa no segmento, pois, cada vez menos consultórios individuais eram abertos, enquanto as clínicas de rede (franquias odontológicas ou não) ganharam mais espaço e clínicas de maior porte estavam dominando o mercado.

Uma análise da Associação Brasileira de Franchising (ABF) mostrou que as franquias no Brasil tiveram um crescimento de 6,8% em 2019¹. Antes da crise, a projeção era de que o aumento chegasse a 8% em 2020. Considerando que existem redes especializadas em Odontologia, a pesquisa também se aplica ao setor. A abertura de novas unidades com o compromisso da franqueadora era um cenário promissor.

Com a abertura das novas unidades, o Grupo GPF chegou a ter 48 clínicas, tendo sido abertas 25 novas unidades em 2 anos, vejamos exemplos:



Unidade Oral Sin Itumbiara

¹ <https://www.abf.com.br/wp-content/uploads/2020/03/desempenho-do-franchising-brasileiro-2019.pdf>

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803



Unidade Oral Sin Jataí



Unidade Oral Sin Governador Valadares

Ocorre que a oferta e compromisso da franqueadora na aquisição de 51% (cinquenta e um por cento) das unidades nunca aconteceu. Todo o custo de abertura das novas unidades ficou sob a cargo

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

exclusivamente das requerentes e seus sócios. E esse alto investimento deveria ser custeado em 51% pela franqueadora, que não cumpriu seu compromisso e oferta.

Ocorre que tratamentos dentários, em muitas vezes, são demorados e os custos operacionais aumentaram vertiginosamente, causando um descompasso nas contas e no fluxo financeiro do Grupo GPF.

Simultaneamente à expansão arcada exclusivamente pelas requerentes e seus sócios, sem o apoio e cumprimento do compromisso/oferta pela franqueadora, veio a pandemia da COVID-19, que causou diversas paralizações das atividades, mesmo que parciais. Nesse período o Grupo GPF teve que vender diversos tratamentos com desconto, para não parar totalmente as atividades, e não ser capaz de custear o custo operacional das clínicas do grupo.

Em 2020 houve uma queda significativa de vendas de tratamentos odontológicos, ocasionadas pelo isolamento social, cancelamento de procedimentos, perda de materiais perecíveis, etc. A queda de consultas odontológicas em 2020 chegou a 83% (oitenta e três por cento).

Durante o período pandêmico, os custos com EPIS aumentaram, máscaras N95, escudos, álcool em gel e termômetro digital são algumas das despesas adicionais que elevaram os custos operacionais em meio a um cenário de queda de faturamento e baixa dos preços ao consumidor, atrelados ao aumento dos custos de insumos aplicados nos serviços odontológicos.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO) divulgou uma pesquisa que informa que nove entre dez brasileiros dizem ir ao dentista uma vez ao ano, pelo menos, o que mostra o poder de recuperação do setor odontológico.

Além da crise causada pelos efeitos da pandemia, existe a questão das clínicas abertas sob a promessa de aquisição de 51% (cinquenta e um por cento), feita pela franqueadora. Como a aquisição não ocorreu, o Grupo GPF se viu em uma situação de fragilidade extrema, causada por um custo operacional fixo muito elevado em relação ao faturamento, causando uma crise financeira no Grupo GPF.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 22 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Diante disso o Grupo GPF parou a expansão de clínicas e começou a reavaliar suas operações. Após todo o exposto, o grupo teve que reduzir o número de clínicas existentes, bem como percebeu que atuar apenas no ramo de implantes dentários não seria o suficiente para equalizar as contas e liquidar seus débitos com os credores.

Neste processo de reestruturação fechou de 2022 para 2023 o total de 21 clínicas, reduzindo seu faturamento em mais de 50% (cinquenta por cento).

Diante dos problemas enfrentados ao longo dos anos, o Grupo GPF recorreu a empréstimos, sendo que a alta da SELIC gerou pressão no aumento do pagamento de juros o que impactou negativamente na viabilidade financeira da operação.

O Grupo GPF passou a enfrentar recentes restrições de crédito de bancos e fornecedores, adicionando mais desafios à gestão financeira da operação.

Inicialmente, as clínicas requerentes eram especializadas e atuavam apenas em implantes dentários (Oral Sin). Com o descumprimento de obrigações por parte da franqueadora, que foi um dos fatores da crise, e do endividamento, a franqueadora) notificou as Requerentes informando a ruptura do contrato de franquia e moveu ações de falência em desfavor das requerentes. A iniciativa pela rescisão do contrato de franquia partiu da franqueadora. E o ajuizamento dos pedidos de falência tem a nítida intenção de fechar as portas das requerentes. Diante de tal situação, as requerentes foram forçadas a desenvolver uma nova estratégia comercial, com diversificação dos serviços prestados, e com a criação de nova marca/bandeira, passando a adotar o nome de fantasia “Apure Saúde”.

No dia 05/08/2024 houve a troca de bandeira das clínicas do Grupo GPF, deixando a Oral Sin, que tem foco em implantes dentários, passando a adotar o nome de APURE SAÚDE, agregando outros serviços odontológicos, serviços multidisciplinares, e não apenas implantes dentários, vejamos exemplos:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 23 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803



Unidade Apure Saúde Itumbiara



Unidade Apure Saúde Jataí

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803



Unidade Apure Saúde Governador Valadares

Como demonstrado nas fotos das unidades acima, dentre outras, a nova marca utilizada refletirá a mudança de rumos e ampliação do mix de serviços prestados pelas clínicas do Grupo GPF, saindo apenas do ramo de implante dentários para o tratamento geral da saúde bucal, estética, o que viabilizará maior possibilidade de soerguimento do Grupo.

Recentemente, o agravamento da condição econômico-financeira resultou na necessidade de desenvolver um plano de reestruturação consultiva e financeira, inclusive, através do instituto da recuperação judicial, para equalizar o passivo e permitir a preservação do negócio, da superação da crise de liquidez atualmente experimentada e dos empregos indiretos.

Atualmente, as Requerentes possuem um passivo de R\$ 10.400.733,51 (Dez milhões, quatrocentos mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme se depreende dos documentos anexados.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

Contudo, mesmo com as dificuldades enfrentadas, não há dúvidas de que continuam prestando relevante função social como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais, buscando por meio do presente pedido a superação da crise vivenciada.

Diante disso resta clara a situação não buscada pelo Grupo, mas que culminou no presente pedido de Recuperação Judicial.

VI - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS DO GRUPO GPF E SUSPENSÃO DE AÇÕES:

Outro ponto que merece atenção deste do Juízo da Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos do grupo econômico que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a auto liquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

O Grupo Econômico possui bens que são essenciais a atividades os quais estão discriminados na Relações de Bens em anexo.

Conforme se infere da relação são bens utilizados na atividade para a prestação do serviço, tais como: móveis em geral, cadeiras odontológicas, monitor cardíaco, autoclave, computadores, aparelhos de ar-condicionado, compressor, servidor, desfibrilador, raio-x, raio-x panorâmico, raio-x periapical e outros equipamentos utilizados no dia a dia da atividade.

Nesse sentido, é de suma importância o deferimento da Recuperação Judicial com a fixação do “*stay period*”, com o escopo de evitar a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 26 de 37





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Grupo Econômico, caso contrário, resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e, por fim, prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Além dos bens acima referidos, importância em dinheiro proveniente da venda de produtos em cartão de crédito, que poderão ser retidos pelas instituições financeiras.

Alguns bens estão em alienação fiduciária. Algumas dessas operações estão em atraso, e as requerentes estão enfrentando sérios riscos de execuções que irão gerar busca e apreensão dos referidos bens.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens móveis, equipamentos e principalmente as vendas feitas nos cartões de crédito, são essenciais para o desenvolvimento das atividades do grupo econômico.

É de direito que, a retenção das vendas feitas nos cartões, e ainda outras quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados às requerentes, porque as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa, bem como atingir bens essenciais ao desempenho pleno das atividades, a ponto de inviabilizar sua manutenção.

O ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o seu ajuizamento e o seu deferimento.

Inclusive Excelência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução originários de outros juízos no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 27 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes (...). (STJ, CCnS 119.624/GO, 2º Seção Cível do STJ, Rei. Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.)

Logo, nota-se que não só a suspensão das execuções é medida de suma importância para consecução da finalidade primordial da LRF, mas também o desbloqueio dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões e ausência de constrição de bens.

O artigo 49, § 39 da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial das requerentes:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 39. ... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Por isso é necessário que, de plano, seja concedido o “*stay period*” e ordenada a suspensão das ações e execuções contra as requerentes e seus bens, bem como de seus sócios, a manutenção dos bens essenciais à manutenção atividade, o desbloqueio dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões, bem como seja o presente juízo universal declarado para análise de quaisquer ações que visem à constrições de bens em nome das requerentes.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do grupo, imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos bancos que possuem alienação fiduciária.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 28 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do grupo econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei de Recuperação).

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o grupo econômico GPF entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da Lei de Recuperação), sendo certo que a Lei de Recuperação estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da Lei de Recuperação), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da Lei de Recuperação).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial ao grupo, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de *stay period*” nenhum bem essencial às atividades do grupo em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial.

A preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 29 de 37





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

com seus credores e se submetendo aos demais ditames da Lei de Recuperação Judicial. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

As instituições financeiras receberão, sem sombra de dúvida, os valores que lhes são devidos. Não há nenhum tipo de discussão acerca deste fato. O que se requer é a ponderação entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social das requerentes, em contraposição ao direito de crédito do credor.

A antiga franqueadora tenta de todas as maneiras impedir que o Grupo GPF continue a operar sob uma nova bandeira, o que não pode prosperar porque inviabilizaria o soerguimento das requerentes, bem como promoveria a extinção de diversos postos de trabalho, enfraquecendo o grupo e indo contra a função social das empresas.

Conforme narrado em linhas pretéritas, a antiga franqueadora (Oral Sin) notificou as Requerentes informando a ruptura do contrato de franquia, logo, no dia 05/08/2024 houve a troca de bandeira das clínicas do Grupo GPF, deixando a Oral Sin, que tem foco em implantes dentários, passando a adotar o nome de APURE SAÚDE, agregando outros serviços odontológicos, estéticos, atuação em outras áreas da saúde, e não apenas implantes dentários.

Consubstanciado na ruptura do contrato de franquia que partiu da própria franqueadora (Oral Sin), a mesma intentou pedidos de falência de créditos sujeitos ao presente pedido de Recuperação Judicial, quais sejam: (i) 5219639-36.2024.8.09.0011 em tramite na UPJ Varas Cíveis da Comarca de Aparecida de Goiânia; (ii) 5280104-74.2024.8.09.0087 em tramite na 1ª Vara Civil da Comarca de Itumbiara; (iii) 5208709-10.2024.8.09.0091 em tramite na Vara Cível da Comarca de Jaraguá; (iv) 5022314-06.2024.8.13.0702 em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia; (v) 5025599-07.2024.8.13.0702 em tramite na 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, dentre outras ações. Entretanto, não há que se falar em aplicação da cláusula de não concorrência, pois a marca que adota o nome de APURE SAÚDE não apresenta o mesmo escopo da Oral Sin, vez que agregou outros serviços odontológicos e não apenas implantes dentários, sendo a partir de agora clínicas multidisciplinares.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 30 de 37





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

E, ainda, houve o protocolo de ação de despejo que tem por objeto contrato de aluguel, qual seja, processo n°. 5675900-64.2023.8.09.0051 em tramite na 3ª UPJ Varas Cíveis da Comarca de Goiânia. Entretanto, o crédito referente aos aluguéis vencidos até a data do protocolo da presente ação são créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, bem como as requerentes se despejadas não terão onde exercer a atividade o que inviabiliza o seu soerguimento e ocasionará a demissão de funcionários, razão pela qual se busca a proteção judicial para impedir que sejam expedidos e/ou cumpridos mandados de desocupação/despejo.

Diante de todo o exposto, as recuperandas requerem que este D. Juízo ao apreciar o presente pedido, data máxima vênia, pondere entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social das empresas requerentes, em contraposição ao direito de crédito do credor para acatar o pedido e deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, o deferimento da Recuperação Judicial com a fixação do “*stay period*” e determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo GPF, incluindo, mas não se limitando, **a suspensão dos processos com pedido de falência** (créditos sujeitos à recuperação judicial), **a suspensão de ações que visem o fechamento de unidades por parte da antiga franqueadora (Oral Sin)**, **a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes e seus bens**, **a proteção judicial para impedir que sejam expedidos e/ou cumpridos mandados de desocupação/despejo**, bem como de seus sócios, a suspensão da apreensão dos bens essenciais à manutenção atividade mercantil, a suspensão dos bloqueios dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões, bem como a suspensão da apreensão de bens móveis essenciais às atividades, conforme detalhado na relação de bens, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelas requerentes.

VII - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELAS REQUERENTES:

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial das requerentes e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, as mesmas demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 31 de 37





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

A lei condiciona a faculdade de requerer a recuperação judicial sob a consolidação processual ao dever das empresas requerentes juntarem individualmente os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (art. 69-G, § 1º), os quais se encontram devidamente anexos.

Nos termos do *caput* e dos incisos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, as requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás;
- (ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar;
- (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal;
- (iv) As Requerentes declaram não possuem como administrador ou sócio controlador, pessoa que tenha sido condenada e, também, não possui pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões criminais em anexo;
- (v) relação de bens ativos;

Já nos termos dos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, as requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 32 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Inciso III – relação de credores das requerentes;

Inciso IV – certidões de regularidade das requerentes na Junta Comercial dos Estados de: Goiás, Minas Gerais, Brasília, Santa Catarina e São Paulo, contratos sociais atualizados;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes das requerentes;

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte.

As requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da recuperação judicial sob consolidação substancial, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento.

Consoante previsão dos artigos 50, 53, 54, 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 219 do CPC o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada das estratégias de reestruturação, dos meios de recuperação a ser empregados, da demonstração de sua viabilidade financeira, do laudo econômico-financeiro, e da avaliação de seus bens e ativos serão apresentados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Encontram-se anexos aos autos os documentos de identificação e procuração dos advogados subscritores da presente ação. Deste modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada atual ou futuramente, requer seja a parte intimada, via procuradores subscritos, para regularização.

Declaram os procuradores que todas as cópias que instruem a presente são autênticas.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 33 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

VIII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, as requerentes requerem:

- que seja deferido a tramitação prioritária nos termos do artigo 189-A da Lei n°. 11.101/05;
- que seja reconhecida a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo GPF, vez que a sede administrativa e centro decisório dos Autores estão totalmente concentradas no município de Goiânia/GO;
- que seja deferido por este D. Juízo a atribuição provisória do valor da causa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o real benefício das Requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei n° 11.101/05.
- Requer que deste D. Juízo deferia o benefício de recolhimento das custas processuais ao final do processo, haja vista que devidamente demonstrada a este Juízo, através da vasta documentação que instrui o pleito, a impossibilidade de as requerentes arcarem com os encargos processuais sem prejudicar a viabilidade financeira e a reestruturação do passivo com a capacidade de pagamento. E, ainda, caso assim não entenda este D. Juízo que defira o parcelamento das custas iniciais;
- que, após a apreciação deste D. Juízo sobre o pedido de diferimento do valor da causa, que as Requerentes sejam intimadas para recolherem as custas judiciais;
- seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação processual (litisconsórcio ativo) e substancial;
- que seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inciso I e 69-H, da Lei 11.101/2005;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 34 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

- h) que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as requerentes para exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- i) que sejam cancelados e/ou sustados todos os protestos lavrados em desfavor das requerentes, já que os créditos originários dos referidos protestos deverão se sujeitar ao processo de Recuperação Judicial, devendo ser novados com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação;
- j) que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes e seus sócios;
- k) que seja ordenada a suspensão dos processos com pedido de falência, vez que são créditos sujeitos à recuperação judicial, quais sejam: i) 5219639-36.2024.8.09.0011 em tramite na UPJ Varas Cíveis da Comarca de Aparecida de Goiânia; (ii) 5280104-74.2024.8.09.0087 em tramite na 1ª Vara Civil da Comarca de Itumbiara; (iii) 5208709-10.2024.8.09.0091 em tramite na Vara Cível da Comarca de Jaraguá; (iv) 5022314-06.2024.8.13.0702 em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia; (v) 5025599-07.2024.8.13.0702 em tramite na 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, dentre outras ações;
- l) que seja ordenada a suspensão a suspensão de ações que visem o fechamento de unidades por parte da antiga franqueadora (Oral Sin) ou comando negativo para que a antiga franqueadora (Oral Sin) se abstenha de intentar ações que visem o fechamento de unidades;
- m) que seja ordenada a suspensão de medidas que visem à expedição e/ou cumprimento mandados de desocupação/despejo, em especial, mas não se limitando, no processo n°. 5675900-64.2023.8.09.0051 em tramite na 3ª UPJ Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, com o escopo de manter a atividade da recuperanda e não ocasionar a demissão de funcionários;
- n) que seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, eis que referidos débitos serão pagos nos moldes do Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado;
- o) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada dos estabelecimentos de bens de capital essenciais às suas atividades, tais como

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 35 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

móveis em geral, cadeiras odontológicas, monitor cardíaco, autoclave, computadores, aparelhos de ar-condicionado, compressor, servidor, desfibrilador, raio-x, raio-x panorâmico, raio-x periapical e outros equipamentos utilizados no dia a dia da atividade, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

- p) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de retenção de créditos e valores decorrentes das vendas de produtos e serviços feitas em cartões de créditos, que são essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que as instituições liberem os recursos bloqueados às requerentes e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial;
- q) que seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas requerentes enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse D. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- r) que seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as requerentes têm estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- s) que seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do artigo 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das requerentes;
- t) que seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- u) que seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 36 de 37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

- v) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- w) que seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- x) que seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;
- y) pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das requerentes, nos termos do artigo 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requerem que as comunicações processuais sejam publicadas em nome dos advogados Andrea Rodrigues Rossi, inscrita na OAB/GO sob o nº. 18.405, Eduardo Vicentin de Macedo, inscrito na OAB/GO sob o nº. 27.972 e Júlio Sérgio de Melo Júnior, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.803, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Termos em que, pedem deferimento.

Goiânia-GO, 10 de setembro de 2024.

Andrea Rodrigues Rossi
OAB/GO 18.405

Eduardo Vicentin de Macedo
OAB/GO 27.972

Júlio Sérgio de Melo Júnior
OAB/GO 22.803

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 11:05:21

